



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019898-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes CACILDA FAZIO MARQUES DIAS e TRANSPORTES E TURISMOS SÃO DIMAS LTDA - ME, é agravada CÉLIA JANES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8942

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019898-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CACILDA FAZIO MARQUES DIAS E OUTRO

AGRAVADO: CÉLIA JANES REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Acordo formulado no curso da execução e homologado judicialmente. Prazo a ser contado da data do vencimento da última parcela do acordo. Prazo prescricional que não se consumou.

PENHORA DE CONTA. Impenhorabilidade. Não reconhecimento. Ausência dos pressupostos legais, nos termos da jurisprudência do E. STJ, para reconhecimento da impenhorabilidade. Recorrente que não demonstrou a origem dos recursos penhorados. Precedentes desta Câmara Julgadora.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 533/535 dos autos de origem) proferida na execução de título extrajudicial pela qual rejeitada a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* ocorreu a prescrição intercorrente; *ii)* o prazo prescricional foi interrompido pela citação e suspenso por um ano; *iii)* foi feito acordo sem força de novação e, até a data de 2018, não houve efetiva constrição patrimonial; *iv)* os valores bloqueados são destinados à compra de medicamentos.

Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo e o agravado apresentou resposta (fls. 148/152).

É o Relatório.

Ante os documentos juntados às fls. 39/140, concedo a gratuidade de justiça somente para finalidade de recebimento deste recurso.

A execução foi ajuizada no ano de 2012, porém, as partes firmaram acordo para o pagamento do devido (fls. 218/219 dos autos principais). O pagamento do devido deveria ser realizado em parcelas e a última deveria ser paga em 10 de novembro de 2022.

O instrumento foi datado de 21 de janeiro de 2018 e o acordo foi homologado em 12 de fevereiro de 2019.

O acordo estabeleceu novas condições para o pagamento e a fixação de novos prazos em favor do executado.

Adotado o entendimento da recorrente, a pretensão executiva poderia ter prescrito ainda no curso do prazo para pagamento, não se devendo admitir interpretação absurda do direito. De tal modo, razoável admitir que, ante o acordo formulado, o prazo prescricional passou a correr do vencimento da última prestação. Em hipóteses semelhantes, já se decidiu:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda de imóvel e outras avenças celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) – **Execução de acordo homologado judicialmente entre as partes** – Pretensão de execução da dívida confessada pelos mutuários e de desocupação do imóvel – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada pelo juízo singular – Insurgência dos mutuários executados – Alegações de inépcia da petição inicial e prescrição da pretensão da exequente – Descabimento – Hipótese em que o exame da petição inicial e dos documentos que a instruíram permitem inferir claramente o período de inadimplemento e o valor da dívida – **Ademais, em se tratando de contrato de execução continuada, o termo inicial da prescrição é contado a partir da data do vencimento da última prestação, ainda que a avença contenha cláusula que autorize o vencimento antecipado da dívida.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2235430-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de*

Registro: 30/06/2020)

*APELAÇÃO. Bancário. Ação de execução de título extrajudicial ingressada na vigência do CPC/73. Nota promissória. **Acordo extrajudicial homologado.** Sentença que julgou extinta a execução por reconhecer a prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Sem razão. **Prazo prescricional trienal iniciado após o vencimento da última parcela do acordo.** Exequente que noticiou o inadimplemento do acordo quando já decorrido o prazo trienal. Entendimento pacificado do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0169139-58.2011.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)*

De tal modo, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Por sua vez, a impenhorabilidade de valores, entre outras hipóteses, está prevista para valores depositados com a finalidade de poupança e também para valores oriundos de vencimentos e salários. A respeito:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

...

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A recorrente não juntou extratos da conta em que bloqueados os valores, não sendo possível a análise da origem dos recursos penhorados.

A quantia depositada/guardada deve possuir natureza de dinheiro poupado, destinado à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos.

Esta Colenda Câmara já decidiu sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores em nome do executado. Insurgência. Inadmissibilidade. São impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Interpretação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. No caso, não se tratando de constrição efetuada em conta poupança, necessária a comprovação de que os valores possuem natureza de reserva para a subsistência do executado e sua família, o que não ocorreu na hipótese, não autorizando a aplicação do entendimento que possibilita a extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (g/n) (TJSP; Agravo de Instrumento 2115379-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do executado contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros em seu nome. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impenhorabilidade de verbas de origem salarial mantidas em conta bancária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de demonstração pela executada de que os valores possuem origem salarial. Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC não reconhecida. 4. A interpretação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC tem como condição para seu reconhecimento o caráter de poupança para subsistência. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Teses de julgamento: A interpretação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC tem como condição para seu reconhecimento o caráter de poupança para subsistência. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e X. Precedente jurisprudencial citado: REsp n. 1.677.144/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 2307373-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Do mesmo modo, ante a ausência de demonstração, não é possível presumir que os recursos penhorados constituam poupança para subsistência. A mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação da finalidade para a qual pretendia usar os valores é insuficiente ao reconhecimento da impenhorabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR